



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Severino Sombra	UF: RJ	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 587, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Ciências Médicas de Maricá – FACMAR, com sede no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO N°: 23001.001030/2024-12		
PARECER CNE/CES N°: 244/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 587, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade de Ciências Médicas de Maricá – FACMAR, com sede no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 32.410.037/0001-84, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro.

O histórico do processo revela que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1079475-70.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante disso, o processo foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Considerando que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o prosseguimento, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, registrada sob o código nº 178520, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,13
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	5,00
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,80
Conceito Final: 5	

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 24 de outubro de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

*Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 178520 é **CC 5**, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

[...]

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de

Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

*Assim, no que diz respeito à **relevância social**, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Maricá/RJ, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 71/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4801285, págs. 3/8) apresentou a seguinte informação:*

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Maricá/RJ foi de 3,17 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão está no referido Edital. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Maricá/RJ é de 3,17 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Maricá/RJ se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da

relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

[...]

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 502/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5263257, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC N° 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

[...]

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

[...]

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

- a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*
- b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*
- c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*
- d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 178520 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

- 1) 4,13 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*
- 2) 5,00 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.*
- 3) 4,80 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*

*Assim, o Conceito Final do curso foi **5 (cinco)**, atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

[...]

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Maricá/RJ, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 72/2023/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4561530) e nº 1021/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 5177961).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 502/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 5263257, p. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 1180/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 27 de setembro de 2024 (SEI 5263257).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Maricá/RJ, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 502/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS,

do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado Município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
<i>I – existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	Não Aplicável	Não Aplicável
<i>II – existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	Sim	Sim
<i>III – existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	Sim	Sim
<i>IV – grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	Sim (0%)	Sim (0%)
<i>V – hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	Sim	Sim

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do §1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.13 Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Em relação ao grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica para vagas de medicina, no referido município e na supracitada região de saúde, ambos apresentam o percentual de 0%.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 502/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) a Região de Saúde Metropolitana II/RJ (considerando os Termos de Adesão) atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 502/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes na Região de Saúde Metropolitana II/RJ, considerando o Termo de Adesão encaminhado pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Maricá/RJ	209	0	até 41,8 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Metropolitana II/RJ (considerando os termos de adesão encaminhados)	317	0	até 63,4 (possibilidade de vagas)

Ante o exposto, considerando o disposto no caput do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a análise do pedido de abertura de cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Assim sendo, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 502/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade 63,4 (sessenta e três, vírgula quatro) novas vagas na Região de Saúde, que arredondado são 63 (sessenta e três) vagas na Região de Saúde.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis na Região de Saúde Metropolitana II/RJ, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

*Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “**Metropolitana II**”:*

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
25/10/2021	Judicial	Autorização Vinculada Credenciamento de Campus fora de Sede	Portaria 531	202129676	00732.003563/2021-28	1075712-61.2021.4.01.3400	140	UNIVERSIDADE DE VASSOURAS	São Gonçalo	RJ	METROPOLITANA II
09/11/2021	Judicial	Autorização	Portaria 531	202130353	00732.003723/2021-39	1079475-70.2021.4.01.3400	22917	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MARICÁ	Maricá	RJ	METROPOLITANA II
22/06/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202213354	00732.003296/2022-70	1039435-12.2022.4.01.3400	663	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	São Gonçalo	RJ	METROPOLITANA II
09/03/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202308955	00732.003076/2023-27	1019314-26.2023.4.01.3400	163	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	Niterói	RJ	METROPOLITANA II

A partir do quadro acima, observa-se que existem 04 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos pela Portaria 531. O processo nº 202130353, agora em análise, é o segundo. Considerando a disponibilidade total de novas vagas, de acordo com os municípios da Região de Saúde Metropolitana II/RJ, o presente pedido de autorização pode ser analisado sem que sofra interferência dos demais processos.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Maricá/RJ (NOTA TÉCNICA N° 71/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA N° 502/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina – objeto do presente processo – atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma favorável com recomendações à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observado o Termo enviado pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo da Apelação Cível nº 1079475-70.2021.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00343/2021/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº

22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 71 e 502/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Maricá/RJ e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviado pela IES, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1597218), BACHARELADO, com **60 (sessenta) vagas totais anuais**, pleiteada pela Faculdade de Ciências Médicas de Maricá, código e-MEC 22917, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, código e-MEC 100, a ser ministrado na Avenida Roberto da Silveira, 437 até 617, lado ímpar, Centro, Maricá/RJ, 24456570.

Em face da redução do número de vagas pleiteado, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, em 18 de novembro de 2024, no qual alegou o seguinte:

[...]

VI - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMTNTSTRATIVA

a) INAPLICABILIDADE DA PORTARIA SERES/MEC 531/2023

23. Inicialmente, anota-se que a Recorrente é uma Instituição de Ensino Superior atuante no mercado de ensino superior e, por essa razão, solicitou a autorização para a criação de um curso de graduação em Medicina, a qual somente foi possível após decisão favorável obtida no Processo nº 1079475-70.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

[...]

24. Desse modo, no ano de 2021, a Recorrente protocolizou (202130353) o requerimento administrativo para obter a autorização do curso superior de Medicina, o qual foi devidamente autuado como processo e-MEC n. 202139353 e Processo SEI n. 00732.003723/2021-39.

25. A partir desses fatos incontestes, ao analisar a motivação que limitou o curso de Medicina a 60 (sessenta) vagas anuais, verifica-se que foram utilizadas como fundamento as disposições constantes no artigo 8º da Portaria SERES/MEC n. 531, de 22 de dezembro de 2023, isto é, regras que passaram a existir apenas após o protocolo administrativo realizado no ano de 2021, as quais introduziram novas exigências para a autorização de cursos de Medicina - aplicaram essas novas regras de forma retroativa aos processos administrativos já em andamento.

26. Desse modo, entende-se que a aplicação retroativa dessa portaria e da Nota Técnica associada representa uma grave violação ao princípio da irretroatividade das normas, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que as leis têm efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ao impor condições não previstas anteriormente, a nova normativa prejudica diretamente a

Instituição de Ensino Superior, que estruturou e investiu na criação do curso com base nas normas vigentes à época do pedido administrativo.

[...]

27. Compreende-se que a legislação vigente à época do requerimento administrativo conferia à Instituição de Ensino Superior o direito adquirido de ter seu pedido processado conforme as regras então estabelecidas. Sendo assim, a Portaria SERES/MEC n. 531/2023, ao criar novas exigências e condições, não pode retroagir para afetar esse direito já consolidado.

28. No caso em tela, para assegurar o princípio da segurança jurídica se exige que as novas normas não impactem situações já consolidadas e que, portanto, devem ser aplicadas apenas a fatos futuros. É nesse sentido, inclusive, que dispõe as regras jurídicas do Direito Administrativo Brasileiro, conforme consta da Lei Federal n. 9.784/99:

[...]

29. Ademais, até mesmo a análise pelo ângulo da revisão administrativa chega à conclusão de que a retroatividade do efeito da nova norma é vedada:

[...]

32. Portanto, é evidente que a aplicação retroativa da Portaria SERES/MEC n. 531/2023 constitui uma afronta aos direitos da Instituição de Ensino Superior, especialmente, ao desconsiderar os atos administrativos já consolidados.

b) DA ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DE VAGAS

33. Na remota hipótese de não ser admitida a inaplicabilidade retroativa da Portaria SERES/MEC n. 531/2023, entende-se que a Portaria em questão inovou ao estabelecer limitação ao total de vagas disponíveis, isto é, as disposições constantes no artigo 8º da Portaria SERES/MEC n. 531, de 22 de dezembro de 2023, não encontram respaldo em lei, impondo restrições que alteram substancialmente as condições para a autorização de novos cursos de Medicina. Tal inovação normativa sem previsão legal é incompatível com o princípio da legalidade, que exige que toda regulamentação esteja fundada em lei.

34. Diante desse quadro, faz-se necessária a análise do princípio da legalidade administrativa, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece que a Administração Pública deve agir estritamente conforme a lei, não podendo criar limitações sem a devida previsão legal. Sendo assim, entende-se que o critério utilizado pela Administração Pública na distribuição das vagas para o curso superior de Medicina afronta a legalidade, uma vez que a regra estabelecida em portaria (ato administrativo) não encontra respaldo em lei que autorize o exercício da limitação sobre o total de vagas disponíveis e possíveis.

35. A partir da análise da norma federal, verifica-se que a Portaria SERES/MEC n. 53/2023 extrapolou os limites da regulamentação e violou o princípio da legalidade, ao invadir a competência do Poder Legislativo e ao inovar com a imposição de uma exigência mais restritiva do que aquela prevista na Lei Federal.

36. Neste caso, é fundamental compreender e respeitar a hierarquia das normas jurídicas, na qual a Constituição ocupa o patamar mais alto, seguida pelas leis ordinárias e, posteriormente, pelas normas infralegais, como as resoluções.

Seguindo esta lógica jurídica, a Portaria SERES/MEC n. 531/2023, ao criar exigências, deveria estar subordinada à Lei Federal e, deste modo, não poderia inovar além do que esta estabelece, sob pena de ser considerada inconstitucional.

[...]

38. Portanto, verifica-se que a portaria combatida desbordou o âmbito meramente administrativo e tratou de disciplinar o próprio direito subjetivo. Esta inovação normativa, ao não ter respaldo em legislação específica, confronta diretamente o princípio da legalidade, que é um dos pilares do Estado de Direito e da segurança jurídica.

39. Anota-se, que o princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Esse princípio demanda que todas as normas e regulamentações sejam estritamente fundamentadas em lei, garantindo que os cidadãos e entidades só estejam sujeitos às regras que foram formalmente criadas e publicamente conhecidas. No contexto da administração pública, isso significa que qualquer regulamentação ou portaria deve estar em consonância com a lei que lhe confere a competência e os limites de sua atuação:

[...]

40. No cenário enfrentado, verifica-se que ao editar a Portaria SERES/MEC n. 531/2023, a SERES criou limitação ao direito de ofertar vagas para o curso de Medicina, quando a Lei Federal não impõe qualquer limitação ao acesso total de vagas disponível para região de saúde.

41. Logo, a implementação de tal limitação sem o devido respaldo legislativo implica uma inovação normativa que não foi prevista nem aprovada pelos mecanismos legais adequados, o que resulta na conclusão do desvio da finalidade na edição da portaria e usurpação da competência legislativa.

42. Em nosso ordenamento jurídico pátrio, o princípio da legalidade exige que qualquer mudança substancial nas condições para a autorização de atividades ou concessões seja precedida por uma alteração na lei, que deve passar por um processo legislativo formal incluindo debate e aprovações. Alterações normativas que criam novas obrigações ou restrições devem ser claras e estarem prevista em leis que foram devidamente sancionadas e publicadas, e não podem ser estabelecidas unilateralmente por atos administrativos subordinados.

43. Assim, a conclusão a que se chega é que a Portaria SERES/MEC n. 531/2023 afronta diretamente o princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Esse princípio, um dos pilares do Estado de Direito, impõe que a Administração Pública somente pode agir dentro dos limites estabelecidos pela lei, não lhe sendo permitido inovar em matéria legislativa ou criar limitação ao direito por meio de atos infralegais.

c) DA IMPOSSIBILIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA REVER DECISÃO JUDICIAL

44. Além das ilegalidades apresentadas anteriormente, registra-se que a decisão administrativa contraria a decisão judicial transitada em julgado que assegurou o direito de ofertar 120 vagas anuais no curso superior de Medicina. Em

específico, destaca-se que, no Processo nº 1079475-70.2021.4.01.3400, em tramitação na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve decisão judicial expressa assegurando à Recorrente o direito de realizar o vestibular e ofertar 120 vagas anuais para o referido curso. Essa decisão, ao não ter sido objeto de recurso pela parte contrária, passou a operar os efeitos da coisa julgada, tornando-se definitiva e imutável.

[...]

57. Portanto, ao ignorar os efeitos de uma decisão judicial com trânsito em julgado e modificar o número de vagas autorizadas, a Administração viola a segurança jurídica, a separação dos poderes e a coisa julgada. Como corolário, a decisão administrativa da SERES/MEC revela-se inválida e inconstitucional, carecendo de fundamento jurídico.

58. Diante disso, é indispensável a revisão da decisão administrativa para que se reestabeleçam as 120 vagas anuais para o curso de Medicina, respeitando-se integralmente a decisão judicial e os preceitos constitucionais acima mencionados.

VII -DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja recibo e, no mérito, integralmente acolhido, com vistas à revisão da decisão que limitou a oferta em 60 (sessenta) vagas anuais para que, observado princípio da legalidade, a coisa julgada e a segurança jurídica, seja assegurada a oferta de 120 (cento e vinte) vagas anuais para o curso superior de Medicina autorizado.

Em 29 de novembro de 2024, a SERES manifestou-se acerca do recurso por meio da Nota Técnica nº 91/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, na qual apresentou os seguintes fundamentos:

[...]

3.5.6. Nesse sentido, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão contida na Lei dos Mais Médicos, condicionando a oferta de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público.

3.5.7. Ademais, foram fixadas as regras para modulação dos efeitos da referida decisão, estabelecendo que deverão ter prosseguimento os processos administrativos pendentes abertos por força de decisão judicial, que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental. Na análise de tais processos, conforme a decisão do STF, o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

3.5.8. Essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e interiorização da oferta de cursos de medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, faz-se aplicável aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

3.5.9. Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior editou a Portaria SERES/MEC 531, de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e necessidade social do município da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

3.5.10. Ademais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

3.5.11. Desta feita, por se tratar de pedido autorização de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo 202130353 foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

3.5.12. Insta ressaltar que o pedido de autorização do curso de Medicina foi deferido com o quantitativo máximo de vagas permitido.

3.5.13. É importante frisar que o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, estabelece o limite máximo de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

3.5.14. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Maricá/RJ e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o processo da IES atendeu aos requisitos para autorização no

limite máximo de 60 (sessenta) vagas, em conformidade com disposto no § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

3.5.15. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Parecer Final, entende-se que deve ser mantida a decisão, conforme publicado pela Portaria SERES/MEC N° 587, de 24 de outubro de 2024, a qual autorizou o curso superior de graduação em Medicina (1597218), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade de Ciências Médicas de Maricá (Cód. e-MEC nº 22917), mantido pela Fundação Educacional Severino Sombra (Cód. e-MEC 100), na Avenida Roberto da Silveira, 437 até 617, lado ímpar, Centro, Maricá/RJ.

3.5.16. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 5 de dezembro de 2024 e versa sobre o recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 587, de 24 de outubro de 2024, publicada no DOU, em 25 de outubro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela FACMAR, com sede no município de Maricá, no estado do Rio de Janeiro, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.

Conforme se depreende dos autos, o pedido de autorização em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1079475-70.2021.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante disso, a análise do presente pedido deve observar os critérios estabelecidos no art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF. No referido julgamento, a Suprema Corte consolidou diretrizes específicas para os processos administrativos que tratam da autorização de cursos de Medicina, determinando que:

[...]

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de

decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e (Grifo nosso)

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999.

Com o propósito de viabilizar a correta aplicação da decisão do STF e conferir uniformidade à análise dos pedidos de autorização de cursos superiores de Medicina, a SERES do Ministério da Educação – MEC editou a Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A regularidade dessa portaria foi expressamente reconhecida pelo STF, haja vista que, ao julgar os Embargos de Declaração opostos no âmbito da ADC 81/DF, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes asseverou que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 não contraria a decisão do Plenário, mas, ao contrário, constitui um instrumento de regulamentação necessário à adequada execução do entendimento da Corte.

Diante desse posicionamento, impõe-se a consideração integral da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, na análise do presente pedido.

No que tange à admissibilidade do recurso, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada no DOU, em 25 de outubro de 2024, enquanto a peça recursal foi protocolada em 18 de novembro de 2024. Assim, resta comprovada a tempestividade do recurso, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No exame do mérito, a SERES concluiu que a FACMAR cumpriu integralmente os requisitos previstos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, motivo pelo qual autorizou a oferta de sessenta vagas anuais para o curso superior de Medicina.

Entretanto, a interessada recorre dessa decisão, alegando, em síntese, que: a) a aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 viola o princípio da irretroatividade, pois o protocolo administrativo foi realizado em 2021; b) o art. 8º, § 9º, da referida portaria, ao impor uma limitação ao número de vagas autorizadas, é ilegal; c) a decisão administrativa contraria a decisão judicial transitada em julgado que assegurou o direito da IES ofertar cento e vinte vagas anuais no curso superior de Medicina.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, fornecendo razões suficientes para subsidiar o deferimento das sessenta vagas anuais.

Primeiramente, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade, pois a norma aplicada respeitou integralmente os efeitos da decisão do STF, que modulou os impactos das decisões judiciais sobre processos administrativos de autorização de cursos superiores de Medicina.

No que concerne à alegação de ilegalidade do art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, cumpre esclarecer que a limitação imposta ao número de vagas autorizadas está plenamente alinhada às diretrizes traçadas pelo MEC e pela política pública de expansão do ensino médico no país.

Essa medida encontra respaldo no próprio Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, que torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos superiores de Medicina em âmbito nacional.

O edital, elaborado de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê, de forma expressa, a necessidade de fixação de um número máximo de vagas com base em critérios técnicos, acadêmicos e regionais.

A propósito, para a elaboração do Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, foram realizados estudos detalhados sobre a capacidade das redes de saúde, as necessidades específicas do Sistema Único de Saúde – SUS e a viabilidade econômica e pedagógica dos cursos superiores de Medicina a serem autorizados. Esses estudos visaram assegurar que os cursos superiores funcionem de maneira sustentável, atendendo às necessidades das regiões contempladas, sem comprometer a qualidade do ensino.

A limitação, portanto, é uma medida necessária e proporcional, cujo objetivo é prevenir a criação de cursos superiores que, por apresentarem uma quantidade desproporcional de vagas, poderiam comprometer tanto a formação dos discentes quanto a qualidade dos serviços médicos oferecidos no futuro.

Além disso, essa diretriz garante a conformidade com as políticas públicas voltadas à formação médica, especialmente no contexto do Programa Mais Médicos, que busca promover uma distribuição equilibrada de profissionais de saúde no território nacional.

Nesse contexto, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, haja vista que a decisão recorrida se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a modulação de efeitos fixada pelo STF e com os critérios técnicos exigidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, este Relator submete à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 587, de 24 de outubro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade de Ciências Médicas de Maricá – FACMAR, com sede na Avenida Roberto da Silveira, nº 437 até 617, lado ímpar, Centro, no município de Maricá, no estado do

Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional Severino Sombra, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente